

Pronúncia da ASF sobre a Proposta de Lei n.º 94/XIV/2.^a (GOV), que procede à revisão do Código dos Valores Mobiliários e altera diversa legislação conexa

Sumário Executivo:

A proposta de lei em apreço revê o Código dos Valores Mobiliários e altera diversa legislação conexa, incluindo o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria e a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Do ponto de vista das atribuições e competências da ASF, as soluções adotadas na proposta de lei não suscitam comentários de natureza substantiva.

Não obstante, são apresentadas diversas sugestões de clarificação do regime, em especial a respeito das alterações específicas em matéria de auditoria.

I — Enquadramento

Através de mensagem de correio eletrónico de 22 de julho de 2021, veio a Comissão de Orçamento e Finanças (COF) da Assembleia da República solicitar a pronúncia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), até ao dia 6 de setembro, sobre a Proposta de Lei n.º 94/XIV/2.^a (GOV), que altera:

- A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira (págs. 6 e 286 do documento);
- O Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro (págs. 7 e 286);
- O Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro (EOROC; págs. 11, 219, 284 e 286);
- A Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (pág. 46);
- O Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA; págs. 47 e 221);

- A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (pág. 70);
- O Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro (págs. 76 e 286);
- O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF; pág. 77);
- O Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, que cria e regula o funcionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores (págs. 78 e 286);
- O Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro (CVM; págs. 80, 222, 283 e 286);
- O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março (págs. 208 e 287);
- O Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, que aprova as medidas nacionais necessárias à aplicação em Portugal do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (pág. 210); e
- Os estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro (CMVM; págs. 210 e 287);

Designando, ainda, a CMVM como autoridade competente, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2017/1129, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017 (pág. 285); e revogando o n.º 7 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais (pág. 286)¹ (doravante, “Proposta”).

¹ Embora não conste do articulado, o título da iniciativa legislativa é, somente, *Procede à revisão do Código dos Valores Mobiliários* (cf. o parecer da COF sobre a mesma, de 30 de junho de 2021, e a Nota Técnica anexa, disponíveis em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764e554e505269394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a4a694d7a67354e7a51304c5745334e5449744e474d304d7931684d44526b4c5745774f5463774e3259774e7a6c6a5a6935775a47593d&fich=2b389744-a752-4c43-a04d-a09707f079cf.pdf&inline=true>).

II – Análise geral da ASF

Conforme refere a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República sobre a Proposta, «o propósito geral da presente iniciativa é [...] atualizar, simplificar e clarificar diversas matérias reguladas no CVM, tendo presente a experiência prática da sua aplicação nas últimas duas décadas. Visa igualmente garantir a harmonização com a legislação da União Europeia (UE) e o alinhamento com as melhores práticas e soluções internacionais, de modo a contribuir para o desenvolvimento e maior competitividade de um mercado cada vez mais global como é o mercado de capitais».

Seguindo de perto a sistematização daquela Nota Técnica, podem retirar-se da Exposição de Motivos da Proposta os seguintes objetivos principais da revisão transversal do CVM:

- Atender às necessidades reais das empresas cotadas e dos seus acionistas, dos investidores e dos demais participantes que operam no mercado de capitais, bem como aos requisitos de inovação e sustentabilidade que hoje conformam o mercado e a sua regulação;
- Simplificar procedimentos, reduzir encargos e barreiras regulatórias e aumentar a previsibilidade da atuação do supervisor, com vista a aumentar a competitividade e o desenvolvimento do mercado de capitais nacional; e
- Aproximar o quadro normativo interno do existente no espaço europeu, tornando-o mais acessível e mais bem compreendido pelos agentes que atuam no mercado global, assegurando ainda que os participantes no mercado, a nível nacional, beneficiem de um ambiente regulatório em igualdade de condições com os dos seus concorrentes. Nesse sentido, eliminam-se exigências de cariz meramente nacional que são adicionais às impostas na legislação europeia e que não encontram paralelo em outras jurisdições.

No caso concreto da revisão do RJSA e do EOROC, esta decorre, em especial, do cumprimento do dever de avaliação legislativa estatuído no artigo 8.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro², que aprovou o primeiro (conforme indicado *supra*), bem como, segundo a Exposição de Motivos, «da experiência prática

² “Decorridos três anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação dos resultados da aplicação da mesma e da demais legislação adotada no quadro da transposição da Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e da execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e pondera, em função dessa avaliação, a necessidade ou a oportunidade da sua revisão”.

na implementação da lei, que permitiu uma reflexão aprofundada sobre esta legislação e a deteção de um conjunto de aspetos que nela importa clarificar e/ou aperfeiçoar».

A Proposta contém diversas disposições que abordam diretamente a ASF ou os setores por esta supervisionados, a seguir referidas:

- A alteração da **alínea b) do n.º 2 do artigo 148.º do EOROC** (pág. 38 da Proposta), relativa aos critérios de apreciação da idoneidade no âmbito dos requisitos gerais de inscrição como revisor oficial de contas. Apesar de se tratar de um aperfeiçoamento de redação e de não haver qualquer alteração nas referências aos setores supervisionados pela ASF, aproveita-se a oportunidade para sugerir a atualização a terminologia utilizada através da substituição da expressão “*mediação de seguros*” por “*distribuição de seguros*”, de acordo com o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro. Deste modo, sugere-se que, na parte final desta alínea, onde se lê “*incluindo a mediação de seguros ou resseguros*”, passe a constar “*incluindo a atividade de distribuição de seguros ou resseguros*”;
- A alteração da **alínea j) do artigo 3.º do RJSA** (pág. 51), relativa às entidades qualificadas como de interesse público, mas visando somente suprimir o vocábulo “*sociais*” na menção das “*sociedades gestoras de participações no setor dos seguros*”, de modo a assegurar a conformidade terminológica com o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;
- As alterações ao **n.º 9 do artigo 13.º-B do RGICSF** (pág. 77) e à **alínea a) do n.º 9 do artigo 20.º-A do CVM** (pág. 90) atinentes à imputação de direitos de voto relativos a ações integrantes de organismos de investimento coletivo, de fundos de pensões ou de carteiras, substituindo as referências a “*sociedades abertas*” – figura a eliminar, como explica a Exposição de Motivos³ – por “*sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado*”. Estas alterações interligam-se também com a mesma substituição terminológica efetuada no n.º 7 do artigo 20.º-A do CVM. De notar que estes artigos sobre a imputação de direitos de voto são artigos com aplicação transversal a todo o setor financeiro – com efeito, além destes dois diplomas, também o RJASR e o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das

³ Cf. o último parágrafo da pág. 1 e o primeiro da pág. 2 desta.

entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, contêm disposições com o mesmo sentido⁴, estabelecendo a obrigatoriedade de a ASF consultar previamente a CMVM sempre que a notificação em causa se refira a direitos de votos inerentes a ações de sociedades abertas ou detidas por organismos de investimento coletivo, ou ainda integradas em carteiras de instrumentos financeiros, no âmbito de contrato de gestão de carteiras. Sendo perceptível a opção do legislador, pelos motivos devidamente assinalados no preâmbulo da Proposta, a ASF salienta que a solução apresentada provoca a desarmonização da legislação do setor segurador e de fundos de pensões com a legislação do setor bancário e de mercados de capitais em matéria de comunicações entre si nos casos de imputação de direitos de voto relativos a ações integrantes de organismos de investimento coletivo, de fundos de pensões ou de carteiras, diminuindo, no caso do RGICSF e do CVM, a frequência da interação (informação prévia obrigatória) entre as autoridades de supervisão do setor financeiro, uma vez que o conceito de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado é menos amplo que o conceito de sociedade aberta. Deste modo, identificam-se duas hipóteses alternativas de atuação:

- Manter a Proposta inalterada nesta matéria, assumindo a divergência criada com a legislação do setor segurador e dos fundos de pensões⁵;
- Manter a opção legislativa também para o setor segurador e dos fundos de pensões, alterando para o efeito, respetivamente, as disposições similares constantes dos artigos 167.º do RJASR e 82.º do RJFP, assim assegurando a uniformização da legislação do setor financeiro;
- A alteração da **alínea c) do n.º 8 do artigo 257.º-G do CVM** (pág. 151), relativa ao reporte de posições de instrumentos financeiros derivados de mercadorias, licenças de emissão e respetivos derivados, mas apenas para remover as (agora desnecessárias) remissões para definições constantes de diretivas;

⁴ Respetivamente, o n.º 9 do artigo 167.º do RJASR e o n.º 9 do artigo 82.º do RJFP.

⁵ Ainda que, como salientado, o âmbito das consultas fique mais reduzido no CVM e RGICSF, não se antecipa que a divergência seja de magnitude material, pelo que a diferença entre as legislações não acarretará uma disrupção nas práticas de supervisão destas autoridades.

- A alteração da **alínea a) do n.º 1 do artigo 355.º do CVM** (pág. 188), relativa à troca de informações, para acrescentar a menção ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e à “*autoridade macroprudencial nacional*”;
- A alteração da **alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º dos estatutos da CMVM** (pág. 212), mas unicamente para atualizar o nome da ASF (ainda constava “Instituto de Seguros de Portugal”);
- O aditamento dos **artigos 26.º-H** (“*Investidores institucionais, gestores de ativos e consultores em matéria de votação*”), **26.º-I** (“*Política de envolvimento*”), **26.º-J** (“*Estratégia de investimento dos investidores institucionais e acordos com os gestores de ativos*”) e **26.º-K** (“*Transparência dos gestores de carteiras*”) **ao CVM** (pág. 239), integrados na nova secção III-B, epigrafada “*Transparência dos intermediários financeiros que prestam o serviço de gestão de carteiras por conta de outrem, dos investidores institucionais e dos consultores em matéria de votação*”, que é aditada ao Capítulo IV do Título I deste código (pág. 283⁶). Trata-se aqui somente de uma alteração sistemática, com pequenos aperfeiçoamentos de redação, correspondendo estes preceitos aos atuais artigos 251.º-A a 251.º-E, que a Proposta vem revogar (pág. 287⁷), em virtude de deslocar a atual Secção III-A do Capítulo II do Título IV⁸ do CVM para a nova secção acima mencionada.

Do ponto de vista das atribuições e competências da ASF, com exceção dos comentários indicados, estas disposições não suscitam observações de teor substantivo.

III – Análise da ASF às alterações específicas em matéria de auditoria

Conforme referido na Parte I desta pronúncia, em matéria de auditoria, a Proposta procede à alteração do EOROC, da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprovou o RJSA, e do próprio RJSA.

Relativamente ao **EOROC**, verificam-se um conjunto de alterações ao articulado (incluindo o aditamento de algumas disposições e a revogação de outras), com o objetivo de: *i)* aperfeiçoar a terminologia

⁶ Alínea *f)* do artigo 18.º da Proposta.

⁷ Alínea *g)* do artigo 22.º da Proposta.

⁸ Que havia sido aditada ao CVM pela Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto.

utilizada⁹; *ii*) garantir a coerência do regime entre si e com o disposto no RJSA¹⁰; *iii*) simplificar o regime, evitando repetições, designadamente face ao disposto no Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014¹¹; *iv*) rever e clarificar alguns aspetos, tendo em conta o quadro legal europeu e internacional aplicável em matéria de auditoria e a experiência prática decorrente da aplicação da lei¹²; e *v*) adotar recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, nomeadamente no que se refere ao acesso da profissão de auditor¹³.

Do ponto de vista do mérito, as soluções adotadas não suscitam comentários de natureza substantiva, entendendo-se, contudo, que poderão afigurar-se úteis algumas sugestões de clarificação do regime, a seguir elencadas:

- No **artigo 45.º** (pág. 17 da Proposta), dada a alteração do seu n.º 4, que clarifica que as situações aí previstas fundamentam a impossibilidade de emissão de certificação legal de contas e não a escusa de opinião – modalidade de opinião de auditoria aditada à alínea c) do n.º 2 da mesma disposição –, esclarecer quando o revisor oficial de contas (ROC) se pode escusar a emitir opinião de auditoria;
- No **artigo 50.º** (pág. 19), alerta-se que a alteração pretendida para o n.º 2 desse artigo está, por lapso, indicada como sendo para o n.º 3. Este lapso tem consequências relevantes, já que, na prática, provoca uma revogação involuntária do atual n.º 3 deste artigo;
- No **n.º 5 do artigo 50.º** (pág. 19), dado que a aceitação do ROC prevista no número anterior deve ser expressa, alterar a redação de modo a evitar dúvidas interpretativas quanto à possibilidade de existência de uma aceitação tácita, nos seguintes termos: “A aceitação expressa prevista no número

⁹ Por exemplo, a substituição do termo “inspeção” por “supervisão”, atendendo às funções de supervisão da CMVM, e a eliminação da dupla terminologia “revisão/auditoria às contas”, dada a definição do conceito de auditoria às contas no artigo 42.º do EOROC (pág. 16 da Proposta).

¹⁰ Quanto a este último aspeto, destaca-se a extensão da aplicação das definições previstas no RJSA ao EOROC, nos termos do novo artigo 191.º-A deste (pág. 221).

¹¹ Por exemplo, em matéria de rotação e de honorários dos auditores (cf. os artigos 54.º e 77.º do EOROC; págs. 21 e 28).

¹² Por exemplo, a referência às várias modalidades de opinião de auditoria que podem constar da certificação legal de contas e a substituição do dever de comunicação à CMVM dos serviços distintos da auditoria prestados, pelo estabelecimento de um arquivo com documentação relevante relativamente aos serviços distintos da auditoria prestados pelo auditor ou pela sua rede [cf. a alínea c) do n.º 2 do artigo 45.º e o n.º 12 do artigo 77.º do EOROC; págs. 17 e 29].

¹³ Cf. a alínea a) do n.º 1 do artigo 118.º do EOROC, relativo aos requisitos de registo como sociedades de revisores oficiais de contas (pág. 32).

anterior deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias a contar da data da comunicação da designação do revisor oficial de contas” (a sublinhado, a alteração sugerida. Cf. a redação do n.º 2 do artigo 53.º);

- No **n.º 1 do artigo 53.º** (pág. 20), clarificar que a celebração do contrato de prestação de serviços pressupõe a aceitação da designação pelo ROC, dado o estabelecimento do mesmo prazo para o efeito, através de remissão nos seguintes termos: “O *revisor oficial de contas só pode exercer auditoria às contas após a celebração, no prazo máximo para aceitação da designação previsto no n.º 5 do artigo 50.º, de contrato escrito de prestação de serviços, que pode seguir o modelo fixado pela Ordem*”. A este propósito, nota-se que o âmbito de aplicação desta disposição, relativa ao exercício de auditoria às contas, é mais alargado que o do n.º 5 do artigo 50.º, referente à aceitação da designação pelo ROC para o exercício da revisão legal de contas (cf. o n.º 4 do artigo 50.º). Nota-se ainda que nada é estabelecido quanto ao modo de aceitação para o exercício de outras funções de interesse público, previsto no n.º 2 do artigo 53.º;
- No **artigo 54.º** (pág. 21), embora se compreenda o propósito de evitar repetições da legislação europeia que seja diretamente aplicável, dada a opção regulatória constante do novo n.º 3 desta disposição, e por razões de completude do regime aí previsto, manter o disposto no atual n.º 6 do artigo 54.º do EOROC;
- No **artigo 77.º** (pág. 28), atentas as revogações de vários números desta disposição previstas na Proposta, com vista a evitar repetições da legislação europeia que seja diretamente aplicável, e dado que o novo n.º 3 do artigo 2.º do RJSA não remete diretamente para o EOROC, clarificar, de modo a evitar dúvidas interpretativas e a facilitar a aplicação daquela disposição, que, para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, neste âmbito, a referência a “comité de auditoria” respeita a “órgão de fiscalização”;
- No **n.º 2 do artigo 77.º** (pág. 28), embora se compreenda o propósito da substituição das referências específicas à legislação europeia aplicável pela referência geral à “legislação da União Europeia”, por forma a evitar sucessivas alterações legislativas em função das alterações aos diplomas aplicáveis que se sucedam a nível europeu, atentas as revogações de outros números desta disposição pela Proposta e tendo em conta que o preceito em causa complementa/detalha o regime europeu aplicável, não se afigura despicienda a referência específica ao n.º 2 do artigo 4.º do

Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, inclusive para maior facilidade de aplicação pelos respetivos destinatários¹⁴.

- No **n.º 2 do artigo 78.º** (pág. 30), alterar o prómio, mantendo apenas a referência ao ROC, assegurando-se, assim, a coerência gramatical com as respetivas alíneas, alteradas pela Proposta¹⁵.

No que respeita à **Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro**, a Proposta apenas incide sobre o seu **artigo 3.º** (pág. 46) – onde se destaca a mudança do modo de cumprimento do dever de informação do órgão de fiscalização previsto na alínea a) do seu n.º 3 –, não suscitando comentários.

Por fim, quanto ao **RJSA**, constatam-se igualmente um conjunto de alterações ao articulado (incluindo o aditamento de algumas disposições e a revogação de outras), com o objetivo de rever algumas definições estruturantes do sistema da supervisão de auditoria (entre as quais se destacam a de “funções de interesse público” e a de “normas relativas a auditores”), bem como de rever o elenco de entidades de interesse público e as regras sobre as atribuições da CMVM, os órgãos de fiscalização de entidades de interesse público, o registo dos auditores na CMVM e o regime sancionatório. Adicionalmente, pretende-se dotar a CMVM de poderes para supervisionar os requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional dos membros dos órgãos sociais e de idoneidade dos sócios de sociedades de revisores oficiais de contas.

Relativamente à revisão do elenco de entidades de interesse público, constante do **artigo 3.º** (pág. 50), verifica-se, no que concerne às entidades supervisionadas pela ASF, a manutenção, como entidades de interesse público, das empresas de seguros e de resseguros, das sociedades gestoras de participações no setor dos seguros¹⁶ e das sociedades gestoras de participação de seguros mistas [alíneas h) e j)]. Por

¹⁴ À mesma conclusão se chega, por exemplo, relativamente ao artigo 62.º (pág. 23), que se refere a um relatório específico (relatório anual de transparência). Mantendo-se as referências genéricas à “legislação da União Europeia”, sugere-se a revisão das disposições do EOROC não alteradas onde permaneça a referência específica ao regulamento em apreço.

¹⁵ A este propósito, sugere-se a revisão das disposições do EOROC não alteradas onde permaneça a dupla referência a revisores oficiais de contas e a sociedades de revisores oficiais de contas. A mesma situação ocorre relativamente à referência a “normas de auditoria”, substituída por “normas relativas a auditores”, nos termos do novo n.º 2 do artigo 2.º do RJSA (pág. 49).

¹⁶ Quanto a estas, apenas se verifica a eliminação do vocábulo “sociais”, de modo a assegurar a conformidade terminológica com o RJASR, conforme já referido *supra*.

outro lado, é proposta a eliminação dos fundos de pensões do elenco de entidades de interesse público, com exceção daqueles que financiam um regime especial de segurança social, nos termos dos artigos 53.º e 103.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual [alínea *k*]).

Sobre esta eliminação, cumpre referir que não se identificam, em matéria de fundos de pensões, desenvolvimentos substantivos que justifiquem a alteração da avaliação efetuada no âmbito dos trabalhos preparatórios do anteprojeto do RJSA quanto à inclusão dos fundos de pensões no elenco das entidades de interesse público. Não obstante, reconhece-se que, da perspetiva dos interesses a prosseguir com esta qualificação, existem pontos de contacto entre os organismos de investimento coletivo e os fundos de pensões que justificam algum paralelismo no respetivo tratamento. Assim, caso o legislador opte por excluir os organismos de investimento coletivo do elenco das entidades de interesse público, conforme proposta de revogação da alínea *d*) do artigo 3.º do RJSA, a manutenção integral dos fundos de pensões dificilmente seria compaginável com a aplicação do princípio de proporcionalidade no tratamento destas duas categorias. Entende-se, portanto, a não qualificação dos fundos de pensões como entidades de interesse público num contexto de restrição do respetivo elenco às categorias impostas pela Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, relevando, porém, a manutenção no referido elenco dos fundos de pensões que financiam um regime especial de segurança social (ou seja, que financiam um regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho), atenta a maior exigência do regime de auditoria aplicável.

Outra questão relevante diz respeito à proposta de revogação do **artigo 35.º** (pág. 286), relativo ao conselho geral de supervisão de auditoria. Embora esta disposição nunca tenha sido implementada desde a aprovação do RJSA, é importante ressaltar as competências de supervisão relativas aos ROC atribuídas às autoridades de supervisão do setor financeiro, decorrentes do respetivo exercício de funções nas entidades supervisionadas¹⁷. Nessa medida, embora compreendendo a necessidade de visitar esta matéria, considerar-se-ia útil o estabelecimento de um mecanismo que assegurasse as funções consultivas atribuídas ao conselho geral de supervisão de auditoria, que permitisse a existência

¹⁷ No caso particular da ASF, cf. os artigos 43.º e 80.º do RJASR e 73.º, 132.º e 152.º do RJFP.

de um fórum especializado para a articulação desta matéria entre as autoridades de supervisão financeira¹⁸.

Para além do acima exposto quanto às alterações ao RJSA, poderão também afigurar-se úteis algumas sugestões de clarificação do regime, que aqui se elencam:

- No **n.º 1 do artigo 2.º** (pág. 47), prever a definição de “legislação contabilística”, dada a utilização deste conceito nas alíneas *k*) e *q*) desta disposição. Adicionalmente, do ponto de vista legístico, afigura-se necessária a revogação da anterior alínea *o*) do artigo 2.º, referente ao conceito de “pessoa que não exerça a profissão de ROC”, uma vez que este não se encontra previsto na Proposta;
- No **n.º 3 do artigo 2.º** (pág. 50), clarificar que este se aplica para efeitos não só do RJSA, mas também do EOROC, assegurando-se a consistência do regime jurídico de auditoria (que não se afigura ser alcançada integralmente apenas com o novo artigo 191.º-A do EOROC; pág. 221)¹⁹, por exemplo, através da seguinte redação: “*Para efeitos da aplicação das normas previstas na legislação da União Europeia nos termos do presente regime e do EOROC, a referência a «comité de auditoria» respeita ao «órgão de fiscalização»*”;
- Na **alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º** (pág. 52), embora se compreenda o propósito da substituição das referências específicas à legislação europeia aplicável pela referência geral à “legislação da União Europeia”, por forma a evitar sucessivas alterações legislativas em função das alterações aos diplomas aplicáveis que se sucedam a nível europeu, não se afigura despicienda a referência específica ao artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, de modo a melhor clarificar/circunscrever as atribuições da CMVM quanto ao órgão de fiscalização de entidades de interesse público (nomeadamente, o enquadramento da

¹⁸ De notar que, caso o legislador opte por manter a revogação do conselho geral de supervisão de auditoria sem prever um órgão/fórum específico substitutivo, será ainda possível a concertação e articulação entre as autoridades de supervisão financeira sobre esta matéria no âmbito do Conselho Nacional dos Supervisores Financeiros, ainda que sem a vocação especial para matéria de auditoria, conforme pretendido no atual artigo 35.º do RJSA.

¹⁹ Esta sugestão é alternativa à atrás efetuada relativamente ao artigo 77.º do EOROC.

avaliação do respetivo desempenho no contexto do dever da CMVM de monitorizar a qualidade e competitividade do mercado de auditoria, nos termos do artigo 27.º do referido regulamento)²⁰;

- No **n.º 1 do novo artigo 25.º-A** (pág. 222), alterar a redação do proémio, em conformidade com o seu n.º 2, bem como com a nova alínea *k*) do n.º 1 do artigo 44.º (pág. 67), e de modo a evitar dúvidas interpretativas, dado que a CMVM dispõe de poderes de supervisão sobre outras pessoas coletivas, como é o caso das entidades de interesse público [cf. a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 4.º e a alínea *e*) do n.º 3 do artigo 45.º; págs. 52 e 69], nos seguintes termos: “*Quando esteja em causa a supervisão de uma SROC, a CMVM pode ainda, por falta de idoneidade, qualificação ou experiência profissional dos membros dos seus órgãos sociais para o exercício do cargo ou por falta de idoneidade dos seus sócios, ordenar nomeadamente.*”;
- No **artigo 41.º** (pág. 65), aditar ou revogar o atual n.º 6, que está em falta.

6 de setembro de 2021

²⁰ A mesma sugestão aplica-se à alínea *j*) do n.º 1 do artigo 44.º do RJSA (pág. 67). Mantendo-se as referências genéricas à “legislação da União Europeia”, sugere-se a revisão das disposições do RJSA não alteradas onde permaneça a referência específica ao regulamento em apreço.